



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 14485.003122/2007-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.564 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente AREVA TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

RELEVAÇÃO DA MULTA POR OCORRÊNCIA.

Para fins de relevação ou atenuação da multa, cada competência em que houve entrega de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, corresponde a uma ocorrência.

NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA RELEVAÇÃO DA MULTA.

A multa aplicada somente será relevada quando preenchidos todos os requisitos previstos na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente Convocado), Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sérgio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-007.564 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 14485.003122/2007-41

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão n.º 16-17.720, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo I/SP, fls. 327 a 353:

Trata-se de Auto de Infração (AI) lavrado pela Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB, contra a empresa em epígrafe, por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, e no artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, tendo em vista que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, ela deixou de informar, em GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, fatos geradores de contribuições previdenciárias, nas competências 04/2004 a 12/2006.

O Relatório Fiscal da Infração informa, ainda, que não constam Autos de Infração lavrados contra a empresa, em ações fiscais anteriores, e nem a ocorrência de outras circunstâncias agravantes.

Informa ainda o Relatório Fiscal da Infração que, em ação fiscal no Contribuinte em epígrafe, constatou-se que o mesmo deixou de informar nas GFIP's, os seguintes fatos geradores, obtidos através da escrituração contábil e documentos físicos apresentados pelo Contribuinte:

- Valores pagos a segurados empregados, com remuneração percebida por meio de cartões eletrônicos da empresa Mark Up Participações e Promoções Ltda. CNPJ 01.239.512/0001-78;

- Valores pagos a segurados contribuintes individuais com remuneração percebida a título de Pró-Labore;

- Valores pagos a segurados empregados com remuneração percebida a título de abono especial e abono excepcional vinculados ao salário.

Os fatos geradores que a empresa deixou de informar estão discriminados no anexo denominado "VALORES NÃO DECLARADOS NA GFIP'S", fls. 13/18, e o cálculo da Multa esta discriminado no anexo "CALCULO DO LIMITE DA MULTA, fls. 19/20.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa informa que foi aplicada, no caso, multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada, conforme artigo 32, parágrafo 5º da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, e artigos 284, inciso II e 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 09/06/2003, com atualização pela Portaria MPS n.º 142, de 12/04/2007, observado o limite por competência, em função do número de segurados da empresa, previsto no artigo 32, parágrafo 4º da Lei n.º 8.212/91, totalizando o montante de R\$ 310.287,20 (Trezentos e dez mil duzentos e oitenta e sete reais e vinte centavos).

Não ficaram configuradas circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, inciso I a IV, e nem as circunstâncias atenuantes previstas no art. 291, do mesmo Regulamento.

Consta às fls. 21, Termo de Verificações de Antecedentes de Infração confirmando a inexistência de Autos de Infração lavrados anteriormente contra o Contribuinte.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado pessoalmente da autuação em 14/12/2007 (fls. 01), o contribuinte interpôs defesa TEMPESTIVA às fls. 169/184, protocolada aos 15/01/2008, acompanhada de cópia dos seguintes documentos: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica às fls. 185, Documentos de Identificação dos Advogados da Empresa às fls. 186/187, Instrumento de Procuração às fls. 188, Substabelecimento às fls. 189,14" Alteração de Contrato Social às fls. 190/205, Cópia do AI e seus anexos às fls. 206/225, Comprovante de entrega de Retificação da GFIP às fls. 226/228, Convenção Coletiva de Trabalho (Força

Sindical/2005) às fls. 229/277; Convenção Coletiva de Trabalho (firmada entre os Sindicatos 2004/2005) às 278/309.

Após breve relato sobre suas atividades e a autuação em tela, alega que o lançamento não merece prosperar, eis que exige o lançamento na GFIP de verbas indenizatórias desvinculadas do salário de contribuição.

A Defendente alega ainda, em síntese, que:

DO DIREITO

Da não incidência de Contribuições Previdenciárias sobre Abono Eventual e nas Gratificações Eventuais pagas por mera liberalidade

- O abono especial foi pago com base nas Convenções Coletivas de Trabalho celebradas entre as filiais de Itajubá e São Paulo com os sindicatos representativos das categorias dos funcionários da Impugnante;

- O abono de que tratam as convenções coletivas não tem qualquer vinculação com o salário que cada funcionário recebe a cada mês, já que foi pago uma única vez, ou seja, não há qualquer habitualidade no pagamento que o faça ter natureza de remuneração sobre a qual incidem as contribuições previdenciárias;

- O pagamento efetuado uma única vez, por liberalidade do empregador chamado de abono, na verdade não tem a natureza de abono, pois não é adiantamento de salário, não havendo que se falar em incidência de contribuições previdenciárias. Transcreve Jurisprudência.

- Não incidindo a contribuição Previdenciária sobre tais verbas, não há que se falar em lançamento em GFIP, de modo que o auto de infração deve ser totalmente cancelado, com a extinção da multa indevidamente exigida.

Do Pagamento de Pró-Labore

- A Impugnante, em 2005, remunerou seus três diretores não empregados com verba a título de pró-labore;

- Sobre os valores pagos aos diretores não empregados da Impugnante, a título de Pró-Labore, incidem as contribuições previdenciárias à razão de vinte por cento, de modo que a Impugnante não refuta a obrigatoriedade deste recolhimento;

- Cumprindo a legislação aplicável ao caso, a Impugnante efetuou o recolhimento dos valores apontados, através de guia própria, cumprindo assim, a obrigação principal de que trata o artigo 113, § 1º do CTN;

- Ocorre que, por equívoco, muito embora tenha havido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pró-labore, a Impugnante não consignou os valores sobre os quais incidem as contribuições em sua GFIP;

- Conforme se pode comprovar do documento anexo, a Impugnante entregou, em 09/01/2008, GFIP retificadora na qual foram consignados os valores relativos ao pró-labore pagos aos seus diretores não empregados, de modo que a multa aplicada deve ser relevada, pois a obrigação foi totalmente cumprida.

Da Cobrança Excessiva de Multa

- O valor exigido pela Fiscalização é excessivo, contrariando a legislação previdenciária de regência;

- A Fiscalização relacionou os segurados de vários períodos objeto do AI e consolidou uma planilha com os montantes da multa a ser aplicada;

- Os valores de cada competência, que supostamente foram considerados corretos pela Administração, estão em desconformidade com os ditames da Lei n.º 8.212/91;

- A Autoridade Fiscal aplicou o mesmo valor mínimo para todas as competências, qual seja de R\$ 1.156,95, que é o valor estipulado pela Portaria n.º 256, de 16/08/2006, sem levar em conta que nas competências anteriores, outros eram os valores mínimos a serem aplicados em caso de multa;

- Pelos cálculos do Sr. Fiscal, chegou-se a um montante maior que o que seria devido se a legislação previdenciária fosse respeitada, de modo que deve ser julgado improcedente o presente lançamento, ou ao menos se deve determinar a elaboração de novo cálculo da multa, respeitando os limites de cada período previstos na legislação previdenciária.

- A Defendente elabora “Demonstrativo de Valores Mínimos”, contendo, no seu entender, as diferenças entre o cálculo da Fiscalização e aquele realizado nos estritos termos da legislação previdenciária em vigor.

Do Pedido

- Requer a improcedência da -autuação, cancelando-se a multa constituída bem como todos os acréscimos legais.

(Grifos no original)

Ao julgar a impugnação, em 4/7/08, a 12ª Turma da DRJ em São Paulo I/SP, por unanimidade de votos, conclui pela sua improcedência, conforme assim restou ementado no *decisum*:

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

RELEVAÇÃO DA MULTA POR OCORRÊNCIA.

Para fins de relevação ou atenuação da multa, cada competência em que houve entrega de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, corresponde a uma ocorrência.

NAO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA RELEVAÇÃO DA MULTA.

A multa aplicada somente será relevada quando preenchidos todos os requisitos previstos na legislação.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 11/08/08, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 357, a Contribuinte, por meio de seu advogado (procuração de fls. 379 e 380), interpôs o recurso voluntário de fls. 359 a 375, em 10/9/08, no qual apenas repete a sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira – Relator

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Das alegações recursais

Como visto no relatório acima, a empresa incorreu em infração ao artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º da Lei 8.212, de 24/7/91, e ao artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 6/5/99, ao deixar de informar de informar, em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e

Informações à Previdência Social (GFIP), fatos geradores de contribuição previdenciária, nas competências 04/2004 a 12/2006, referentes a valores pagos a segurados empregados por meio de cartões eletrônicos da empresa Mark Up Participações e Promoções Ltda.; a valores pagos a segurados contribuintes individuais com remuneração percebida a título de Pró-Labore; e valores pagos a segurados empregados a título de abono especial e abono excepcional vinculados ao salário.

Acontece que em seu recurso, a Recorrente se limita a reproduzir, tão somente, as alegações trazidas em sua impugnação.

A esse respeito, cumpre esclarecer que o recurso voluntário se constitui em instrumento de defesa a ser interposto contra a decisão de primeira instância. Nessa linha, inclusive, é o art. 33, do Decreto 70.235, de 6/3/72, que assim dispõe:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A impugnação, por sua vez, nos termos do art. 14, do Decreto 70.235/72, é interposta diretamente contra o lançamento:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Portanto, em seu recurso voluntário, cabia à contribuinte rebater as razões de decidir do órgão julgador de primeiro grau e não simplesmente repetir as alegações constantes da impugnação, pois, nesse caso, a contribuinte não está a recorrer da primeira decisão, mas sim a pleitear um reexame da sua impugnação.

Dessa forma, tendo em vista que a Recorrente transcreve a sua impugnação, *ipsis litteris*, reproduziremos no presente voto, nos termos do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 4/6/17, as seguintes razões de decidir da decisão de primeira instância, com as quais concordamos e mantemos:

O presente Auto de Infração (AI) encontra-se revestido das formalidades legais, estando de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no artigo 2º da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, e no artigo 293, *caput* do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, e como consequência, não há que se falar em sua nulidade.

[...]

A multa foi corretamente aplicada, atendendo ao disposto nos artigos 284, inciso II, e 373 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, a seguir transcritos, e no artigo 32, parágrafo 5º da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, não tendo sido constatada a ocorrência de circunstância atenuante e tendo sido observado o limite por competência em função do número de segurados, previsto no artigo 32, parágrafo 4º da Lei n.º 8.212/91, com atualização pela Portaria MPS n.º 142, de 12/04/2007.

RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do *caput* do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

[...]

II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devida se não houvesse isenção ou substituição, quando se

tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4. 729, de 9. 6.2003).

[...]

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

[...]

DO PEDIDO DE RELEVAÇÃO DA MULTA

Quanto ao pedido de relevação da multa aplicada, haja vista que a Impugnante entregou em 09/01/2008 GFIP retificadora na qual foram consignados os valores relativos ao pró-labore pago aos seus diretores não empregados, temos que tal pedido não poderá ser atendido.

A Relevação da Multa está prevista no parágrafo 1º do artigo 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação vigente à época, que assim dispõe:

Art. 291. Constituí circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§1º- A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Para fins de relevação ou atenuação da multa, nos termos dos artigos 647, *caput* e inciso III e 656, parágrafo 4º da Instrução Normativa SRP n.º 3, de 14/07/2005, cada competência em que houve entrega de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, corresponde a uma ocorrência, sendo que cada ocorrência corresponde a uma infração. Por outro lado, o § 6º do art. 656, deste mesmo dispositivo legal, vigente à época da lavratura do presente AI, dispõe sobre a relevação/atenuação da multa aplicada numa competência:

[...]

A empresa tempestivamente solicitou a relevação da multa aplicada, informando que promoveu a entrega das GFIPS relativas ao Pró-Labore pago aos seus diretores não empregados na competência 12/2005, é primária e não houve a ocorrência de circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Ocorre que conforme se observa na Planilha de Valores Declarados em GFIP (fls. 13/18) a Autuada deixou de informar em GFIP na competência 12/2005 valores a título de: Pró-Labore, Abono Especial, Abono Excepcional e Remuneração distribuída por meio de cartão. No entanto, nesta competência/ocorrência, a Autuada corrigiu apenas a falta cometida em relação ao Pró-Labore, deixando de corrigir o restante dos valores ali lançados.

Assim, verifica-se que não foram preenchidos todos os requisitos necessários para a relevação da multa, previstos no parágrafo 1º do artigo 291 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, transcrito acima, já que não houve a correção total da falta na competência 12/2005, devendo os valores aplicados pela fiscalização serem integralmente mantidos.

Da Cobrança da Multa

Equivoca-se ainda a defesa quando alega que o valor exigido pela Fiscalização é excessivo, contrariando a legislação previdenciária de regência.

Conforme dispõe o artigo 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 (acima transcrito), os valores aplicados nos Autos de Infração são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Considerando que na data de lavratura do presente AI (13/ 12/20 estava vigente a Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007, nada há de incorreto no procedimento fiscal ou no valor da multa aplicada. O inciso V do art. 9º da referida Portaria dispõe que:

Art. 9º. A partir de 1º de abril de 2007:

[...]

V. O valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento' da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (ar. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de RS 1.195,13 (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos) a RS 119.512,33 (cento e dezenove mil quinhentos e doze reais e trinta e três centavos);

Portanto, correto o valor mínimo considerado pela Fiscalização no cálculo da multa aplicada, não podendo prevalecer o entendimento da Autuada de que se deve determinar a elaboração de novo cálculo da multa respeitando os limites de cada período previsto na legislação previdenciária. Ressalte-se, outrossim, que a retificação do débito na NFLD nº 37.121.182-4 não afeta o limite da multa aplicada no presente Auto de Infração, uma vez foi aplicado o limite máximo previsto no art. 32, parágrafo 4º da Lei 8.212/91, em todas as competências envolvidas na autuação.

Considerando que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória nos termos do parágrafo único, do artigo 142 do CTN.

Considerando que o procedimento fiscal atendeu às disposições expressas da legislação e a Impugnante não apresentou argumentos e/ou elementos de prova capazes de elidir a autuação, deve ser mantida a exigência como formalizada pela fiscalização.

Nas demais alegações trazidas no recurso voluntário, e que também são reprodução da impugnação, a Recorrente busca contestar a incidência das contribuições sobre as verbas apuradas pela fiscalização, discutindo, basicamente, a natureza tributária dessas verbas.

Acontece que o lançamento dessas contribuições se deu por meio das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLDs) 37.121.181-6; 37.121.182-4¹ e 37.121.183-2, as quais foram objeto de impugnação, e mantidas em julgamento de primeiro grau, da seguinte forma:

Processo	NFLD	Acórdão - DRJ	Decisão
14485.003244/2007-38	37.121.181-6	16-17.622, de 26/6/08	Lançamento Procedente
14485.003243/2007-93	37.121.182-4	16-17.507, de 19/6/08	Lançamento Procedente em Parte
14485.003242/2007-49	37.121.183-2	16-17.453, de 12/6/08	Lançamento Procedente

Cabe destacar, ainda, que a contribuinte renunciou ao contencioso administrativo em relação a tais lançamentos, incluindo as NFLDs em parcelamento², conforme demonstrativo a seguir, extraído do processo 14485.003243/2007-93, fl. 566:

¹ No caso da NFLD nº 37.121.182-4, a decisão de primeira instância excluiu do lançamento apenas R\$ 284,47, correspondentes a valores que excederam o teto da contribuição de alguns segurados empregados, na competência 12/2005, em relação à Matriz (CNPJ 05.366.949/0001-42) e em relação à Filial (CNPJ 05.366.949/0002-23), sendo que tal exclusão não alterou em nada o valor da multa lançada (vide planilhas de fls. 235 e 238).

² Após o parcelamento, os processos foram encaminhados para arquivo.

LPROENV SP SAO PAULO DERAT DATA: 12/01/12
DATAPREV - INSS SISTEMA DE COBRANCA CONSULTA PROCESSOS PARCELAMENTO ESPECIAL LPROENV Fl. 566
HORA: 16:33:

CGC RETENCAO: 05.356.949/0001-42 UNIDADE GESTORA: 999999
NOME: ALSTOM GRID ENERGIA LTDA.
MODALIDADE: LEI 11941/2009 - RFB - ART 10.
DATA SALDO: 01/11/2009

PROCESSO	HON(%)	ENTIDADE	SITUACAO	DT.INCL.	DT.SITU.	SALDO
37.121.181-6		*****	ATIVO	09/07/2011	00/00/0000	4.415.002,84
37.121.182-4		*****	ATIVO	09/07/2011	00/00/0000	144.220,99
37.121.183-2		*****	ATIVO	09/07/2011	00/00/0000	14.058,57
37.144.787-9		*****	ATIVO	09/07/2011	00/00/0000	1.195,13
37.144.788-7		*****	ATIVO	09/07/2011	00/00/0000	1.195,13
39.187.991-0		*****	ATIVO	09/07/2011	00/00/0000	155.184,70

Logo, tendo em vista que os referidos processos foram objeto de julgamento em primeira instância, com a manutenção das contribuições que compõem a base de cálculo da multa ora discutida, e considerando que a contribuinte parcelou tais contribuições, o que importou em confissão dos débitos e renúncia ao contencioso administrativo, tornando-se definitivos os créditos lançados em sede administrativa, não cabe, no presente processo, a rediscussão da natureza tributária das verbas que ensejaram o lançamento das contribuições.

Conclusão

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira